

TC 005.745/2019-5

Tomada de Contas Especial

Município de Sousa/PB

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, falecido, ex-prefeito do Município de Sousa/PB (gestão 2005-2008), em decorrência de irregularidades na execução de despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2006.

2. Os recursos federais foram repassados por meio de diversas ordens bancárias (peça 3), no montante de R\$ 134.625,00, creditadas na conta específica entre 2/5 e 27/12/2006. O prazo para apresentação da prestação de contas se exauriu em 31/3/2007.

3. Conforme informação constante da peça 19, o Sr. Salomão Benevides Gadelha faleceu em 25/11/2010, ou seja, muitos anos antes da remessa desta TCE ao Tribunal de Contas da União.

4. Segundo o Parecer 590/2015, da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais do FNDE, as seguintes ocorrências caracterizaram prejuízo ao erário (peça 13, p. 2-3):

a) ausência de comprovação do pagamento de remuneração dos professores, no **total de R\$ 104.595,06**; e

b) não aplicação de recursos no mercado financeiro, no total de **R\$ 43,83**.

5. A instrução constante da peça 28 argumenta que o Sr. Salomão Benevides Gadelha não chegou a ser notificado da ocorrência das irregularidades. Também informa que, em razão do falecimento do responsável, o FNDE, na fase interna da tomada de contas especial, promoveu a notificação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, na pessoa da inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, por meio de edital publicado em 2017.

6. Por considerar o transcurso de mais de dez anos entre a provável data da ocorrência do dano ao erário e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, a unidade técnica propugna o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 28, p. 4).

7. Verifico, de início, que as irregularidades que motivaram a instauração destas contas ocorreram durante o exercício de 2006, visto que estamos a avaliar a correta aplicação dos recursos do Peja/2006. Observo que o prazo para a apresentação da prestação de contas findou em 31/3/2007 (peça 16). Os extratos bancários insertos na peça 8 mostram que os recursos foram inteiramente transferidos e gastos durante o exercício de 2006.

8. O FNDE tentou notificar os sucessores do Sr. Salomão Benevides Gadelha nas seguintes oportunidades:

a) por meio do Ofício 113/2015, entregue, no domicílio do Sr. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, em duas oportunidades (21/7/2015 e 28/1/2016), conforme ARs à peça 15, p. 6 e 9;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) por meio do Ofício 114/2015, entregue, em 23/7/2015, no domicílio do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, conforme AR à peça 15, p. 6;

c) por meio do Ofício 20525/2017, entregue, em 14/9/2017, no domicílio da Sra. Grace de Araújo Pires Gadelha, conforme AR à peça 15, p. 11;

d) por meio do Ofício 20524/2017, entregue, em 11/8/2017 no domicílio da Sra. Mirella Carneiro Arnaud Benevides Gadelha, conforme AR à peça 15, p. 13;

e) por meio de editais, dirigidos aos Srs. José Lafayette Pires Benevides Gadelha e Myriam Pires Benevides Gadelha (peça 21, p. 4-5).

9. Nota-se que o FNDE optou por promover a notificação de familiares do Sr. Salomão Benevides Gadelha, talvez por não ter obtido, na época, informação conclusiva a respeito de quem seria o inventariante do espólio do ex-prefeito de Sousa/PB ou da atual situação do processo de inventário. Saliento que, no item 8 do Relatório de TCE 80/2018, consta informação no sentido de que os representantes do espólio seriam os Srs. José Lafayette Pires Benevides Gadelha, Myriam Pires Benevides Gadelha, Mirella Carneiro Arnaud Benevides Gadelha e Grace de Araújo Pires Gadelha (peça 21, p. 3).

10. Na Matriz de Responsabilização, consta informação no sentido de que o espólio seria representado pela Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, porém, não há, nos autos, documento que possa comprovar tal informação.

11. A jurisprudência da Corte de Contas, todavia, registra que a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha seria a verdadeira representante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha (v.g. Acórdãos 5.533/2016-TCU-1ª Câmara, 1.102/2014-TCU-Plenário, 6.922/2015-TCU-1ª Câmara, 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, 942/2015-TCU-1ª Câmara e 7.449/2013-TCU-1ª Câmara).

12. Nesse sentido, permito-me extrair trecho do Relatório que fundamenta o Acórdão 3.673/2016-TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

13. Em razão do falecimento do gestor do município, Sr. Salomão Benevides Gadelha, foi identificada a inventariante do seu espólio (TC 015.365/2008-3 e TC 010.532/2009-9 - processo 0051643-34.2011.805.2001 - 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB), como sendo sua filha, a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha e seu endereço ...

13. Pesquisa realizada em meu gabinete identificou a existência, também, do processo 0051643-34-2011.815.2001, que trata do inventário do Sr. Salomão Benevides Gadelha, cuja autora é a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

14. Desse modo, deve-se reconhecer que a Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha era – e, talvez ainda seja, – a inventariante do espólio de seu pai, Sr. Salomão Benevides Gadelha. Neste ponto, mostra-se necessário confirmar o momento em que foi efetivada a citação do espólio, na pessoa da Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha.

15. Examinando o conteúdo dos documentos insertos na peça 15, p. 15-17 e 27, constato que a citação e os expedientes enviados à inventariante em 2017, por intermédio dos Correios, não chegaram às suas mãos. Por conseguinte, a citação pela via editalícia ocorreu em 2007, isto é, mais de dez anos após a ocorrência das irregularidades.

16. A instrução à peça 28 informa que a citação do espólio, dirigida à inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, teria ocorrido em 9/10/2017, conforme Edital de Notificação 76 (peça 14, p. 21). Já o Relatório de TCE 80/2018, em seu item 13, indica 5/10/2017 como a data de publicação do edital (peça 21, p. 5). A data a ser considerada é a apontada na instrução técnica, visto que, embora o edital tenha sido emitido em 5/10/2017, sua publicação ocorreu no Diário Oficial da União de 9/10/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. A título de informação complementar, saliento que o conteúdo dos Ofícios 113 e 114/2015, notadamente nos seus itens 2.2 e subitens, indicam que os Srs. André Avelino de Paiva Gadelha Neto e Grace de Araújo Pires Gadelha tomaram conhecimento das irregularidades apuradas até então (peça 14, p. 9-12). Portanto, esses sucessores – que, aparentemente, não representavam o espólio – tomaram conhecimento das irregularidades ainda em 2015, ou seja, antes do transcurso do prazo de dez anos, contado da ocorrência dos fatos.

18. Forçoso concluir que o espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha não foi notificado das irregularidades dentro do prazo de 10 anos a que alude o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, embora alguns de seus sucessores o tenham sido.

19. Tal discussão, entretanto, perde relevo em razão dos fatos que passo a expor. A verdade é que, antes de seu falecimento, o próprio gestor municipal tomou conhecimento das impropriedades que, do ponto de vista econômico, são as mais importantes.

20. Constam da peça 15 diversos Avisos de Recebimento (AR) concernentes a expedientes encaminhados ao responsável e, posteriormente, a possíveis representantes do espólio (peça 14). Dois desses ARs foram encaminhados e recebidos pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha em 2/1 e 5/9/2008 (peça 15, p. 1 e 2). Passemos ao exame do conteúdo dos dois ofícios recebidos pelo responsável nessas ocasiões, quais sejam os Ofícios 450/07 e 197/2008.

21. O Ofício 450/2007 encaminha ao gestor municipal uma cópia da Informação 386/2007 para conhecimento e adoção da providência contida no seu item 5 (peça 14, p. 2). No Ofício 197/2008, o FNDE reitera diligência contida no Ofício 450/2007, fixando prazo e alertando que o não atendimento implicaria na reprovação das contas do Peja/2006 (peça 14, p. 3).

22. Haja vista que a referida Informação 386/2007 não consta dos autos, tornou-se conveniente recorrer ao Parecer 590/2015, que traz importantes esclarecimentos a respeito do assunto (peça 13, p. 3):

2.7 No entanto, antes que a análise da prestação de contas fosse finalizada, a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo – DIATA, encaminhou a informação nº 386/2007/DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, às fls. 20 e 21, para a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP, na qual comunica que **há cerca de quatro meses professores atrelados ao Programa Brasil Alfabetizado estariam sem receber salários no município, conforme denúncia encaminhada pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa-PB ao FNDE.**

2.8 Por meio do Ofício nº 450/2007 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, à fl. 22, e do Ofício nº 197/2008 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, à fl. 25, **a Prefeitura foi informada da necessidade da apresentação de documentos que pudessem comprovar a regularidade dos gastos.** Cumpre informar que os dois expedientes foram recebidos, conforme cópia dos Avisos de Recebimento – ARs, às fls. 23 e 27. Porém, não houve qualquer manifestação da entidade. (destacamos)

23. Confirmando tal informação, o Relatório de TCE 80/2018 (peça 21, p. 4) esclarece que os Ofícios 450/2007 e 197/2008 solicitam a adoção de providências necessárias à regularização da prestação de contas.

24. Tendo em vista que o Sr. Salomão Benevides Gadelha era o Prefeito de Sousa/PB na época em que foram encaminhados os Ofícios 450/2007 e 197/2008, é de se presumir que, ainda em 2008, **tomou conhecimento da principal irregularidade tratada nestas contas, qual seja a ausência de comprovação do pagamento de remuneração aos professores, que corresponde a 99,95% do valor devido.**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

25. Considerando, pois, que o responsável foi notificado da principal irregularidade tratada nestes autos, dentro do prazo de dez anos, contado de sua ocorrência, não vejo óbice para o prosseguimento desta tomada de contas especial.

26. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido do retorno dos autos à Secex-TCE para que:

a) adote providências no sentido da obtenção de informações acerca do processo de inventário do Sr. Salomão Benevides Gadelha, tais como o andamento do processo, atual inventariante, rol de sucessores, possível homologação da partilha;

b) conforme informações colhidas a respeito do inventário, promova a citação do espólio ou, se for o caso, dos sucessores do Sr. Salomão Benevides Gadelha.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador